

**PROJETO DE LEI Nº 049 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente, para atender necessidades de excepcional interesse público, 01 (um) Nutricionista, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 530/2002”.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação temporária de 01 (Um) Nutricionista, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público conforme Lei Municipal 530/2002, nos termos do artigo 2º, inciso VI, alínea d, da Lei Municipal n.º 530/2002.

§1º. O servidor contratado terá carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º. O prazo do contrato será de 12 (doze) meses, na forma do artigo 4º, inciso VI, da Lei Municipal n.º 530/2002.

§ 3º. O servidor contratado, para fins de remuneração, será enquadrado no quadro de cargos efetivos, Tabela de Faixas e Sub Faixas de Vencimento Nível Superior, Faixa de Subsídio I, R\$ 3.547,07 conforme lei nº 1.762/2018 de 14 de Fevereiro de 2018, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei Municipal n.º 530/2002.

Art. 2º. Art. 2º. O recrutamento ocorrerá por processo seletivo simplificado, nos termos do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 530/2002.

Art. 3º. As despesas decorrentes da contratação destes servidores serão suportadas conforme dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF RS,  
aos 29 dias do mês de Outubro do ano de 2018.**

**CLAUDIO AFONSO ALFLEN**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_**  
**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA**  
**REGIME: URGÊNCIA**

Prezados Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objeto obter a autorização<sup>1</sup> da Câmara Municipal de Vereadores para a contratação por tempo determinado de um(a) **Nutricionista**, para atender excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CF/88, bem como na Lei Municipal n.º 530/2002.

A regra constitucional para admissão de pessoal na Administração Pública é a via do concurso público de provas e de títulos, conforme a natureza do cargo, subordinado ao regime estatutário ou processo seletivo público para a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, subordinados ao regime celetista, salvo se a lei local dispuser de forma diversa.

Entretanto, a Constituição Federal admite exceções para admissão de pessoal, seja a nomeação de cargos em comissão ou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do inciso IX do art. 37, que prevê: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Então, a contratação emergencial de servidor na Administração Pública é admitida pela Constituição Federal como uma exceção para admissão de pessoal, e está inserida dentre as competências do respectivo ente público a edição de lei para regulamentar a diretriz constitucional, definindo a forma e as condições em que serão efetivadas as contratações emergenciais e temporárias, sempre buscando o atendimento dos princípios constitucionais que comandam a Administração Pública.

Dessa forma, o Ente Municipal editou a Lei n.º 530/2002, que em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que trata o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, o Município, através de sua administração direta e indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo

---

<sup>1</sup> Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal, no tema n.º 612, disciplinou os requisitos para contratação temporária, a saber: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)** o prazo de contratação seja predeterminado; **c)** a necessidade seja temporária; **d)** o interesse público seja excepcional e; **e)** a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Assim, quanto as letras **a** e **b**, os casos excepcionais estão previstos no artigo 2º da e os prazos no artigo 4º, da Lei n.º 530/2002, restando preenchidos estes requisitos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI - atividades:

d) finalísticas da Secretaria da Saúde e Bem estar Social;

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado podendo ser prorrogáveis por igual período, com exceção dos casos previstos no artigo 2º, inciso V desta Lei complementar, observados, no entanto, os seguintes prazos máximos:

VI - até dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas "c" e "d" do art. 2º.

Já em relação à letra **c**, a necessidade é temporária, visto que, no caso concreto, a Nutricionista, Sra. Ana Luiza Schaffazick está grávida, com previsão de parto para o mês de Janeiro de 2019, consoante se depreende do atestado médico em anexo. Dessa forma, conforme permite o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a licença maternidade poderá ser concedida 1 (um) mês antes do parto, razão pela qual justifica-se a contratação para suprir o afastamento da servidora gestante e continuar a prestação do serviço público essencial à saúde da população.

Logo, **o interesse público é excepcional**, sendo a **contratação indispensável**, tendo em vista que a servidora ficará afastada durante 180 (cento e oitenta) dias, ou 06 (seis) meses, além de usufruir do período de férias a que tem direito após a licença maternidade, pelo implemento do período aquisitivo. Assim, percebe-se que o período de afastamento é longo, o que possibilita a contratação emergencial.

Com efeito, a contratação se dará por **processo seletivo simplificado**, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 530/2002:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei complementar, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, inclusive em jornal de circulação local ou regional, prescindindo de concurso público, desde que as contratações não requeiram urgência.

§ 1º A seleção deverá ser efetivada por Comissão de Seleção e de Avaliação de Currículos e/ou histórico escolar, podendo, se assim entender necessário, realizar prova escrita.

§ 2º Nos casos emergenciais, a Administração poderá contratar diretamente, nos prazos e condições estabelecidas na presente lei e prescindirá de processo seletivo.

§ 3º Os procedimentos e atos relacionados ao processo seletivo simplificado deverão ser definidos através de norma administrativa.

Para embasar a presente exposição de motivos, junta-se a Orientação Técnica do IGAM n.º 28.397/2018.

Portanto, pelo exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, para que seja apreciado pelo Poder Legislativo e, conseqüentemente, haja a aprovação por parte dos respectivos Vereadores, a fim de autorizar o Poder Executivo a contratar temporariamente um(a) Nutricionista, para atender excepcional interesse público.

Votos de estima e consideração.

Victor Graeff/RS, 29 de Outubro de 2018.

---

Cláudio Afonso Aflen  
**Prefeito Municipal**